

Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos, Cidadania e Acessibilidade

Projeto de Lei nº 263/2025

Processo nº 17928/2025

Autor(a): Vereador Armandinho Fontoura

Ementa: “Dispõe sobre a proibição da realização de marchas, inclusive Marcha da Maconha, eventos, reuniões, ou práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, tráfico, cultivo e manipulação relativas a substâncias ilícitas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência, bem como dá outras providências.”

Relatora: Mara Maroca

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão Projeto de Lei Ordinária que, em sua redação original, pretendia vedar, no Município de Vitória, a realização de marchas e eventos (mencionando expressamente a denominada “Marcha da Maconha”) quando considerados, pelo texto, como atos de “apologia” à posse para consumo pessoal, ao tráfico, ao cultivo e à manipulação de substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, prevendo sanções de advertência e multas. Posteriormente, foi apresentada Emenda nº 01 (de caráter substitutivo/modificativo), com o objetivo de ajustar a proposição à Constituição Federal, notadamente para afastar risco de interpretação como proibição prévia de manifestações por seu conteúdo e direcionar o alcance da norma a aspectos de posturas municipais e poder de polícia administrativa (ordem pública, uso do espaço público e prevenção de ilícitos durante eventos). É o relatório.

II – PARECER

A análise nesta Comissão deve considerar, especialmente, o impacto do texto sobre direitos humanos, cidadania e liberdades públicas. O ponto de maior sensibilidade é o direito de reunião e a liberdade de expressão (Constituição Federal, art. 5º, IV, IX e XVI; e art. 220),

além do princípio da vedação à censura. Na forma original, a proposição apresentava elevado risco de inconstitucionalidade por estabelecer, na prática, uma vedação abstrata a manifestações em razão da pauta/tema do ato (isto é, por seu conteúdo), com sanção administrativa. Esse desenho colide com o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 187/DF, em que se reconheceu que manifestações públicas em defesa da mudança da política criminal de drogas (como a “Marcha da Maconha”) estão protegidas pelas liberdades de reunião e expressão, não podendo ser tratadas como apologia de crime apenas por defenderem, no plano do debate público, alterações legislativas. A Emenda nº 01, conforme apresentada, altera o foco normativo para:

I - Preservar o direito de reunião em locais abertos ao público, desde que pacífico e sem armas, nos termos do art. 5º, XVI, da Constituição;

II - Permitir que o Município atue somente no âmbito de sua competência administrativa, disciplinando condições objetivas de uso do espaço público e coibindo condutas materiais ilícitas durante eventos (por exemplo, consumo, distribuição, comércio, entrega ou oferta de substâncias proibidas no local do evento), o que se alinha ao exercício do poder de polícia municipal e à competência para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal no que couber (CF, art. 30, I e II). Ressalva-se, contudo, que a adequação constitucional depende de a Emenda realmente ter suprimido qualquer vedação vinculada a “tema”, “pauta” ou “mensagem” do evento. Em outras palavras: é constitucional o Município fixar regras gerais e neutras (horário, trajeto, exigência de aviso prévio, medidas de segurança, limpeza e responsabilização por danos), bem como sancionar infrações administrativas relacionadas ao uso do espaço público; não é constitucional proibir reunião por discordância com a agenda do ato, nem estabelecer censura prévia. Outro cuidado necessário é evitar inovação em matéria penal, que é de competência privativa da União (CF, art. 22, I). A norma municipal pode prever sanções administrativas de posturas (multa administrativa), mas não pode criar crimes, nem ampliar tipos penais. Por isso, recomenda-se que a redação da Emenda utilize termos objetivos ligados a condutas e não a juízos de valor (“apologia”), limitando-se ao campo administrativo. Por fim, para segurança jurídica e respeito ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV), a Emenda deve prever a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades, com contraditório e ampla defesa, e indicar a autoridade competente para fiscalização e autuação.

III – VOTO

Diante do exposto, esta Relatoria **MANIFESTA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** DO PROJETO DE LEI, NA FORMA DA EMENDA Nº 01, por entender que a Emenda saneia a principal objeção constitucional ao afastar proibição de manifestações por conteúdo, preservando as liberdades de expressão e reunião (CF, art. 5º, IV, IX e XVI; art. 220) e adequando a atuação municipal ao âmbito de posturas e poder de polícia administrativa (CF, art. 30, I e II), sem invadir matéria penal (CF, art. 22, I). Assim, **VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COM A EMENDA Nº 01,**

Palácio Atilio Vivacqua, em 05 de/março de 2026

MARA MAROCA

Vereadora de Vitória/ES

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400390031003900390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rosimara Maria Ventura Rosa** em **05/03/2026 13:59**

Checksum: **CA61E76D7CEE383AA9C47D75AD8D7A971096F418147E72F252C7E4FDA28FA17A**